

que consiste em receber um pagamento, mas transfere a função material no recebimento a autarquia na forma de convênio, no qual foram partes o Estado, a União e a própria autarquia federal.

9. ANDRÉ DE LAUBADÈRE define a delegação específica e de caráter material — *délégation de signature* — como sendo aquela que:

“Vise seulement à décharger le déléguant d’une partie de sa tâche matérielle, en lui permettant de désigner une sorte de “fondé de pouvoir”...” (*Traité élémentaire de droit administratif*, 4.^a ed., Paris, Librairie, Generale de Droit et de Jurisprudence, 1967, pág. 246, n.º 436).

10. Acresce que a Procuradoria do Estado já se manifestou admitindo como lícita a vinculação da receita estadual em virtude de garantia dada a mutuante estrangeiros (V. *Revista de Direito da Procuradoria do Estado*, vol. 12, pág. 650), justificando-se a *fortiori* a concessão de mandato a autarquia federal em virtude de convênio e para a execução do mesmo.

11. Acresce que a procuração a ser dada não é irrevogável, não ensejando, pois, uma cessão de crédito disfarçada, que poderia ser considerada ilegal. Efetivamente, em vários pareceres a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entendeu que:

“A procuração em causa própria opera a cessão de crédito e é irrevogável. As rendas não podem ser objeto de cessão”. (Parecer do Dr. FRANCISCO SÁ FILHO de 15-3-1956 publicado no *Diário Oficial* de 13-7-1956, seção I, pág. 13.302).

12. No presente caso a procuração não é condição de contrato nem está sendo dada em causa própria, de tal modo que inexistente qualquer dúvida por não haver, na hipótese, um artifício que ensejaria uma execução contra o Estado de forma diferente da constitucionalmente prevista seja na Constituição Federal (art. 117 e seus parágrafos), seja na Constituição Estadual (art. 56 e parágrafos).

13. Em virtude do que dispõem os artigos 57 e 58 do Código de Administração Financeira, a arrecadação será feita em moeda corrente do país ou em cheques em favor da Tesouraria do Estado da Guanabara, sendo, todavia, admitida a delegação de competência para a arrecadação, mediante ato do Secretário de Finanças em casos especiais e à vista de exposição motivada da Diretoria Geral do Tesouro.

ARNOLDO WALD
Procurador do Estado

FUNÇÃO GRATIFICADA. DESIGNAÇÃO DE SERVENTUÁRIO. DECRETO-LEI N.º 100, DE 1969, ART. 10

Pelo ofício de fls. 2, o ilustre Secretário de Justiça propôs a designação do Serventuário Celso Miranda Reis, Escrivão da 17.^a Vara Cível, para a função gratificada de Chefe de Circunscrição Fiscal, símbolo F-06.

Após a assinatura do ato, foi ouvido o Departamento Geral do Pessoal, que fez as seguintes ponderações:

- 1) — o designado é serventuário na Justiça *não remunerado pelos cofres públicos* (serventia não oficializada);
- 2) — o preenchimento de função gratificada, segundo o Estatuto, se faz com *funcionário*, que é aquele ocupante de cargo público remunerado pelo erário; e
- 3) — a função gratificada representa *vantagem acessória* do vencimento.

Em face das dúvidas suscitadas, decidiu o digno Secretário de Administração pedir o conselho desta Procuradoria Geral.

I

Segundo o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo (Decreto-lei n.º 100, de 8-8-69), que nesse passo se limitou a reiterar legislação pretérita, *a função gratificada é vantagem acessória ao vencimento, e constitui encargo a ser cometido ao funcionário do Estado* (art. 10).

Da definição legal se infere que quem não detiver a condição de *funcionário estadual*, que é aquele que *ocupa cargo público e percebe vencimentos dos cofres estaduais* (art. 2.º do mesmo Estatuto), não pode exercer função gratificada, ressalva feita do pessoal contratado, *ex-vi* de exceção aberta pela própria lei (art. 246, § 3.º).

A necessidade de excepcionar-se expressamente do texto o contratado (que não ocupa cargo e recebe salário) vem reforçar o entendimento de que não poderá haver outras exceções além daquela que se quis permitir. Registre-se mais que sequer os funcionários inativos poderão exercer funções gratificadas, mercê de proibição, também expressa, consignada no mesmo diploma estatutário (art. 12).

Essa assertiva — de que somente o *funcionário público* (e no Estado também o contratado), pode desempenhar função gratificada, está referida em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (Arquivos do Min. da Justiça, vol. 94, págs. 120/124), que traz à colação o magistério de CONTREIRAS DE CARVALHO (O Estatuto dos Funcionários Interpretado, vol. I, pág. 332/333) e de GUIMARÃES MENEGALE (O Estatuto dos Funcionários, vol. I, pág. 411), especialistas que apontam, naquele fato, uma das diferenças entre a função gratificada e o cargo em

comissão eis que esse último pode ser provido por estranhos ao serviço público.

II

Assentada essa premissa, resta ver se o designado para a função gratificada em causa atende, como serventuário da Justiça, as exigências estatutárias, de modo a ser tido, para aqueles efeitos, como funcionário.

Data venia, a resposta é negativa. O serventuário, titular de serventia da Justiça, no regime da não oficialização, nada recebe dos cofres públicos a título de vencimento, embora ocupe cargo criado por lei, com número certo e designação própria. A ausência desse requisito essencial — o estipêndio — que poderia assemelhá-lo ao funcionário público, torna impossível, sem ofensa à lei, que se complete a designação resultante do Decreto P. n.º 2.190, de 4/6/71.

Acrescente-se que a valer o referido ato, a Administração esbarraria até com uma impossibilidade de ordem prática para retribuir dito serventuário, sabendo-se que *a função gratificada é vantagem acessória do vencimento*. Não existindo, no caso, o principal (vencimento), como poderia existir o acessório, mero consectário que por força da própria lei, não pode ter existência autônoma?

É o meu parecer,

S. M. J.

Em 23 de junho de 1971.

PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA
Procurador-Chefe
da Procuradoria de Assuntos do Pessoal

**FUNCIONÁRIO APOSENTADO. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.
IMPOSSIBILIDADE**

O requerente, médico estadual, aposentou-se em abril de 1965, incorporando 50% da função gratificada símbolo 1-F, nos termos do preceito, hoje revogado, do parágrafo 3.º do art. 15 da Lei n.º 14/60 (exercício da comissão na data da aposentadoria). Posteriormente, em dezembro de 1965, foi nomeado presidente do IASEG, o que o levou, em 1968, a formular requerimento no sentido de que os seus proventos de inatividade fossem refixados à base do vencimento desse cargo em comissão, que lhe era pago integralmente junto com o estipêndio de inativo, *ex-vi* do disposto no art. 97, § 3.º, da Constituição do Brasil, *verbis*:

“A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, *cargo em comissão*, ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados”.

O pedido sofreu exame nesta Procuradoria Geral, em parecer da lavra do Procurador MANOEL NIEDERAUER TAVARES CAVALCANTI (fls. 5/9), onde se concluiu pela impossibilidade do atendimento, em síntese, pelas razões que se seguem:

1) — a aposentadoria do reclamante foi decretada antes de sua nomeação para a direção do IASEG, não se podendo altear a consequente fixação de proventos resultante daquele ato (de passagem à inatividade), atendendo-se ao princípio jurídico de que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo de sua concessão (*Súmula* n.º 359 do Supremo Tribunal Federal);

2) — que o exercício da comissão, com a integralidade dos proventos, decorreu da conceituação constitucional de que isso não constitui acumulação, depreendendo-se daí não existir qualquer relação entre a condição de inativo do peticionário e o seu provimento no cargo. “O aposentado, investido num cargo em comissão, está na mesma situação daquele que não sendo funcionário, viesse a ser provido naquele cargo.” (fls. 8)

Submetido o parecer à consideração do então Procurador Geral, entendeu essa digna autoridade que a questão deveria ser decidida sob outro enfoque legal que não aquele adotado no exame do processo. Declarou-se *in-visto* então aposto, que o pedido do funcionário encontraria apoio no art. 178 da Lei n.º 880, de 1956, regra que assegurava ao servidor inativo, chamado a ocupar cargo em comissão, a percepção das vantagens desse se o tivesse exercício por mais de 10 anos e possuisse mais de 35 anos de serviço. Eis o texto do dispositivo, *verbis*

“Art. 178 — O funcionário aposentado que vier a exercer cargo em comissão terá, ao retornar à atividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, *desde que o tenha exercido por mais de dez anos* e já contar, no total, mais de trinta e cinco anos de serviço público.” (sublinhei)

Acrescentou mais o *in-visto* que a revisão dos proventos na forma desejada só poderia ocorrer quando o servidor voltasse à inatividade, e, por isso, concluiu no sentido de que era

“premature, portanto, o exame do requerimento, que só deverá ser alvo de estudo quando do retorno do peticionário à inatividade.” (fls. 11)

O interessado formulou, em janeiro de 1971, novo requerimento (fls. 12/13), embora ainda continuasse, naquela data, à testa da presidência.